

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Jorge Solla)

Dispõe sobre a criação do Serviço Social da Saúde (Sess) e do Serviço Nacional de Aprendizagem em Saúde (Senass).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS), observadas as disposições desta lei, o encargo de criar, organizar e administrar o Serviço Social da Saúde (Sess) e o Serviço Nacional de Aprendizagem da Saúde (Senass).

Parágrafo único. O Sess e o Senass terão personalidades jurídicas próprias de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Art. 2º Compete ao Sess, atuando em cooperação com órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, desenvolver, planejar, executar e apoiar programas voltados à promoção social e pessoal dos trabalhadores em estabelecimentos de serviços de saúde, especialmente no âmbito da saúde, alimentação, higiene e segurança no trabalho, educação, cultura, esporte, lazer, assistência à infância e atividades afins.

Art. 3º Compete ao Senass, atuando em cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, organizar, manter e administrar escolas de aprendizagem e centros de treinamento e aperfeiçoamento para os trabalhadores em estabelecimentos de serviços de saúde.

Art. 4º O Sess e o Senass serão dirigidos, cada um deles, por um Conselho Nacional, que definirá as políticas e diretrizes do respectivo serviço e elegerá sua Diretoria Executiva.

Art. 5º Os Conselhos Nacionais referidos no art. 4º serão constituídos pelos seguintes membros:

a) presidente da Confederação Nacional de Saúde – Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS) que os dirigirá;

b) representante das Federações que compõem a Confederação Nacional de Saúde – Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS);

c) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Saúde;

d) um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;

e) um representante do Ministério da Saúde;

f) um representante do Ministério da Previdência Social.

Art. 6º A administração do Sess e do Senass será descentralizada, cabendo ao respectivo Conselho Nacional definir a extensão territorial de cada unidade administrativa, que poderá ser de âmbito estadual ou interestadual.

Art. 7º Cada unidade administrativa do Sess e do Senass será dirigida por um Conselho Regional, ao qual caberá zelar pela adequada aplicação dos recursos disponíveis no desenvolvimento dos programas de sua competência, de acordo com as políticas e diretrizes do Conselho Nacional.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional do Sess e do Senass elegerá sua Diretoria Executiva.

Art. 8º Os Conselhos Regionais referidos no art. 7º serão constituídos pelos seguintes membros:

a) presidente da Federação, que os dirigirá;

- b) representante dos Sindicatos que compõem a Federação;
- c) presidente da Federação Regional dos Trabalhadores da Saúde;
- d) um representante da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego;
- e) um representante regional do Ministério da Previdência Social;
- f) um representante da Secretaria Estadual de Saúde.

Parágrafo único. Nos Conselhos Regionais, de âmbito interestadual, as Federações poderão indicar um representante para cada Estado de sua base territorial, abrangido pela respectiva unidade administrativa, aplicando-se o mesmo critério à representação do Conselho de Secretários Estaduais de Saúde.

Art. 9º Os Conselhos Regionais do Sess e do Senass poderão autorizar a instalação, nas cidades ou regiões metropolitanas em que se registrem grandes concentrações de trabalhadores na Saúde, de agências, as quais serão vinculadas administrativamente às respectivas diretorias executivas regionais.

Art. 10. As contribuições hoje devidas pelos estabelecimentos de serviços de Saúde ao Sesc e ao Senac, instituídas no art. 3º dos Decretos-lei nºs. 9.403/46 e 9.853/46, passarão a ser recolhidas, nas mesmas alíquotas e prazos e pelo mesmo sistema, a favor do Sess e do Senass, respectivamente.

Art. 11. Os trabalhadores autônomos (profissionais liberais da área da saúde) passarão a contribuir anualmente, para o Sess e para o Senass, contribuições essas que serão recolhidas através de guias próprias, por ocasião do recolhimento de suas contribuições sindicais.

Art. 12. As contribuições referidas nos artigos 10 e 11 ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções privilégios aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 13. Os recursos financeiros do Sess e do Senass, deduzida a quota de 10% (dez por cento) para as despesas gerais a cargo dos Conselhos e Diretorias Executivas nacionais, serão aplicados na mesma região em que forem arrecadados, observado o disposto no art. 11 da presente lei.

Art. 14. Aplicam-se ao Sess e ao Senass as disposições legais referentes ao Sesc e ao Senac que não conflitem com a presente lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição traz novamente ao debate matéria discutida, há algum tempo atrás, no Senado Federal, pelo nobre Senador Geraldo Althoff e, posteriormente nesta Casa, pelo Deputado Lelo Coimbra.

Nesse sentido, gostaríamos de reapresentar os argumentos levantados pelo nobre Deputado Lelo Coimbra na justificação apresentada ao seu projeto de lei, com os quais concordamos integralmente:

Os serviços de saúde suplementar (privados) somam, hoje, no Brasil mais de 95 mil estabelecimentos de prestação de serviços, entre hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios e congêneres, empregando pelo menos um milhão de profissionais. O setor de saúde constitui, portanto, uma atividade de grande importância social e econômica.

Essas instituições encontram-se vinculadas ao sistema SESC/SENAC e portanto à Confederação Nacional do Comércio (CNC), recolhendo 2,5% de suas folhas de pagamento. Esta situação, compreensível e de certo modo inevitável até 1994, deixou desde então de sê-lo, com a criação da Confederação Nacional de Saúde (CNS), entidade sindical de terceiro grau que congrega atualmente 8 federações e 86 sindicatos de saúde em atividade, e representa todos os estabelecimentos de serviços de saúde no país.

Observa-se, pois, que existe uma distorção. Os estabelecimentos de saúde atualmente têm uma dupla vinculação: por um lado, com a CNS, específica do setor, e por outro com a CNC. O atual projeto já seria meritório por corrigir tal distorção, porém seu mérito maior reside em criar um sistema de aprendizagem dos profissionais de saúde e colocá-lo a cargo de uma organização específica, mais sintonizada com as reais necessidades de formação e aperfeiçoamento desses profissionais.

Isso posto, contamos com o apoio dos nobres Colegas por ser medida de inteira justiça para com os trabalhadores do setor da saúde.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2015.

Deputado JORGE SOLLA